



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 145/2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4014/2017 AI Nº 1/2017.04464

RECORRENTE: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

CONSELHEIRO DESIGNADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA DE PRODUTOS SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA DE 25% PARA GASOLINA E ÁLCOOL, PREVISTA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. PENALIDADE DO ART. 123, III, A, DA LEI Nº 12.670/96.

1. Alegação de nulidade em razão do Termo de Intimação ter concedido 5(cinco) dias para apresentação de documentos. Prazo de 5(cinco) dias correto. Art. 4º, IN nº 33/1997. Nulidade afastada.
2. Alegação de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada. Informação Complementar clara e precisa. Nulidade afastada.
3. Pedido de perícia rejeitado. Aplicação do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.
4. Redução da alíquota aplicada de 27% para 25%.
5. No mérito, decisão pela parcial procedência, por maioria de votos, para modificar a decisão condenatória da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em Sessão.

Palavras Chaves: ICMS. Combustível. Termo de Intimação. Alíquota.

RELATÓRIO

O auto de infração *sub examine* possui a seguinte acusação:

RELATO DA INFRAÇÃO

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. APOS CRUZAMENTOS DOS DADOS CONTIDOS NO SPED/EFD, ESPECIFICAMENTE OS QUANTITATIVOS E VALORES DE ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS, NO PERÍODO FISCALIZADO, CONFORME RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL, NO MONTANTE DE R\$ 381.861,59.

O titular da ação fiscal apontou como infringido o art. 139, do Dec. nº 24.569/97 (RICMS) e como penalidade sugeriu a multa prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2013. O período da infração foi janeiro/2013 a dezembro/2013. Foi cobrado um principal de R\$103.102,62 (cento e três mil cento e dois reais e sessenta e dois centavos) seguido de multa no valor de R\$114.558,48 (cento e quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Nas Informações Complementares discorre que a fiscalização analisou as informações do SPED/EFD transmitidas à SEFAZ, cruzando as informações dos arquivos, especificamente os quantitativos e valores de entradas, saídas e estoques de itens movimentados no período da infração, chegando a conclusão que houve aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida nota fiscal, conforme Relatório Quantitativo Financeiro Mensal.

Apresenta, à folha 13, Relatório Quantitativo Financeiro Mensal.

O contribuinte apresenta sua impugnação às fls. 23/27, muito bem relatado pela Julgadora de 1ª Instância, motivo pelo qual peço vênha para transcrevê-lo:

• **DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART.9º, §2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº49, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011:** Que o contribuinte não foi intimado de todos os atos desencadeados no processo que culminou na lavratura do Auto de Infração; Que o primeiro ato de inexistência de cientificação é no que diz respeito a lavratura do Mandado de Ação Fiscal. Que consta apenas, a assinatura da autoridade designante, sem nenhuma assinatura ou Aviso de Recebimento deste pelo contribuinte;

• **DO CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:** Que o agente fiscal se limitou a informação de que o auto de infração foi lavrado com base em informações extraídas do SPED/EFD e uma expressão matemática, que de forma simples apresenta o cálculo de "estoque

instantâneo", deixando de observar que a responsabilidade pela emissão de notas de venda das referidas mercadorias, supostamente não existente, é da empresa vendedora e não da empresa autuada, a qual sempre atuou na mais estrita legalidade;

- Que o fiscal relata em sua autuação que o "cálculo das diferenças é baseado na contagem física dos produtos", contudo não indica a forma dessa contagem e nem comprova a sua efetivação;
- Que há ausência de elementos imprescindíveis para o deslinde da questão;
- Que há no presente caso a possibilidade de erros de terceiros no momento da emissão de seus documentos fiscais, as quais eram obrigadas a emití-los e cumprir com suas obrigações tributárias, obrigações essas que não podem ser transmitidas para a empresa impugnante, a qual sempre atuou com estrita observância de todas as suas obrigações contábeis/tributárias;
- Que a ausência de informações essenciais prejudica o contribuinte que se vê refém de uma alegação vaga; Que houve o cerceamento do direito de defesa;
- A empresa colaciona Resolução de 2006 trazendo como argumentação;
- Indaga: Qual o intuito de uma empresa em omitir suas entradas se os referidos produtos são elencados como substitutos tributários?
- Que todos os produtos que são comercializados pela empresa já são adquiridos com o imposto incidente na cadeia toda, recolhido;
- REQUER: A nulidade do Auto de Infração nos termos do Art.9º, §2º da Instrução Normativa nº49, de 29 de dezembro de 2011, dada a ausência de Termo de Intimação de Início da ação fiscal e demais procedimentos; Nos termos do Art.53, §3º do Decreto nº24.468/99, porquanto preterindo o direito de defesa da impugnante no processo administrativo, em face da ausência de informações essenciais; Que seja decretada a inexistência do fato gerador da multa, nos moldes conforme lançado no auto de infração, querreado.

A Julgadora Singular proferiu sua decisão (fls. 87/95) pela procedência.

Recurso ordinário repousa às fls. 100 a 113v., com os seguintes argumentos:

1. Nulidade em razão da concessão do prazo de 5 (cinco) no Termo de Intimação nº 2017.02267, quando o correto seria 10 (dez) dias, na forma do art. 821, do Dec. nº 24.569/97, prejudicando a ampla defesa do contribuinte;
2. Nulidade em razão de não ter sido disponibilizado ao contribuinte todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal, por ocasião da entrega do Termo de Conclusão;
3. Falta de clareza no método que apurou a omissão de entradas de mercadorias – levantamento quantitativo financeiro de mercadorias. Alega que “não se sabe, dada a falta de clareza no método, se se utilizou o aplicativo do auditor eletrônico, como foi apurado (se por totalizador diário, mensal ou anual), se foi realizado cotejo entre a análise contábil e fiscal, se o SPED foi verificado, se houve análise dos XMLs, se houve exclusão de notas fiscais canceladas, se foi verificado a existência de CFOP's que não movimentam estoque, se existiam produtos idênticos, se foi aplicado fator de conversão e de verificação de preços, se houve estudo da movimentação individual de cada item de mercadoria, dentre outros.
4. Nulidade em razão da “ausência de identificação do movimento real tributável - necessidade de cotejo entre análise contábil e fiscal. Insuficiência dos resultados da fiscalização para penalização do contribuinte”;
5. Nulidade em razão dos ganhos da variação volumétrica;
6. Ilegitimidade passiva, sob a alegativa de que o responsável pelo recolhimento do imposto, pois alega “que a **responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação é da distribuidora de combustíveis**” (sic). (não consta grifo no original);
7. Que houve erro no enquadramento da penalidade, pois deveria ser aplicado o artigo 126, da Lei nº 12.670/96, ao invés do art. 123, III, a, da mesma lei, reduzindo a penalidade de 30% para 10%;
8. Que deve ser aplicada a redução prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96;
9. Que há necessidade de perícia, em razão da ausência de clareza no trabalho realizado, que gerou relatórios inconsistentes, e, em busca da verdade material, elaborou 22 quesitos.

Requer que o pedido de perícia seja acatado; que o auto de infração seja julgado nulo, por todos os motivos já enumerados; a improcedência; e exclusão do ICMS; a declaração de ilegitimidade passiva; e, finalmente, a aplicação do art. 126, e, se autorizar a perícia, a aplicação do parágrafo único do citado artigo.

A Consultoria Tributária, na emissão do Parecer nº 207/2020, se manifesta pela parcial procedência, aplicando a alíquota de 25% para gasolina e o etanol.

É o Relatório. Passo a fundamentação do voto.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma acusação de omissão de entradas de gasolina e etanol, cuja fiscalização foi através do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal. A atuada possui CNAE principal 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Considerando os inúmeros argumentos da recorrente, a abordagem será feita por tópico.

1. A recorrente alega que o processo deve ser nulo em razão do prazo no Termo de Intimação, pois foi concedido 5 (cinco) dias, quando o correto seria 10 (dias), alegando a redação do art. 821 do RICMS.

O art. 821 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) não trata de Termo de Intimação, mas de Termo de Início, que, de fato, concede 10 (dias) para apresentação dos documentos solicitados. Já o **Termo de Intimação**, foi instituído pela Instrução Normativa nº 33, de 21 de outubro de 1997, que assim impõe:

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Portanto, afasto o pedido de nulidade.

2. A recorrente alega ainda que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a ação fiscal, sem, no entanto, dizer quais documentos deixaram de ser entregues.

Compulsando de forma minudente os presentes fólios, verifica-se que a Informação Complementar, às fls. 02/03, que todos os documentos necessários para a exata compreensão da autuação foram anexados ao processo, veja:

III - DOCUMENTOS ANEXADOS	
Recebemos, nesta data, cópia desta Informação Complementar e os documentos abaixo relacionados que serviram de base à lavratura do Auto de Infração indicado no item I, consoante dispõe o Art. 28, do Decreto No. 24.569/97, de 31.07.97	
Tipo de Documento	Qtd. de Folhas
Mandado Ação Fiscal 2016.19102	01
Termo de Início de Fiscalização 2017.00179/AR	01
Relatório do Levantamento Quantitativo - LEQFID - Pag. 57 do Relatório	01
Listagem de Produtos Agrupados - LEQFID	01
CD Contendo Arquivos SOLARE (EFD/Nfe) e Relatório LEQFID	01
Termo de Conclusão de Fiscalização 2017.03840/AR	01
Cadastro Sócios	02
Termo de Intimação 2017.02267/AR	02

Certamente que os documentos colacionados às fls. 13/14 – Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, não é suficiente para embasar a ação fiscal, mas o CD ROM contém todos os dados necessários (Agrupamento de produtos; o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal de combustíveis; Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Própria x EFD 2012 a 2013; Notas Fiscais Eletrônicas de Terceiros x EFD de 2012 a 2013; SOLARE (fl.17).

Destarte, afasto a nulidade.

3. A terceira nulidade apontada é a falta de clareza no método que apurou a omissão de entradas de mercadorias – levantamento quantitativo financeiro mensal.

Ocorre que a Informação Complementar relata de forma clara como procedeu (fls. 4):

O Presente levantamento levou em consideração os registros do SPED/EFD e da Nfe, constantes na base de dados da SEFAZ-Ce, conforme arquivo SOLARE-8973-201619102, em anexo.

A partir do cruzamento das informações contidas nos arquivos citados, especificamente os quantitativos e valores de entradas, saídas e estoques (31/12/2011 e 31/12/2012) de itens movimentados no exercício fiscalizado, constatamos que a autuada deu saída de alguns produtos em quantidades superiores às aquisições ou estoques

existentes, ocasionando diferenças caracterizadas como “omissão de entradas”, conforme Relatório do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (anexo).

O cálculo das diferenças é baseado na Contagem física dos produtos, conforme expressão abaixo, sendo que a omissão de entradas pode ser detectada mensalmente, protegendo o fisco quanto a uma eventual tentativa de ajuste do estoque em datas posteriores à ocorrência de saídas sem estoque (SSE).

Estoque Inicial
(+) Compras
(-) Vendas
(=) Estoque Final

Como se observa, os argumentos da recorrente não procedem, motivo pelo qual afasto também essa nulidade.

4. Quanto ao argumento de nulidade em razão da “ausência de identificação do movimento real tributável - necessidade de cotejo entre análise contábil e fiscal em face da insuficiência dos resultados da fiscalização para penalização do contribuinte”, afasto também em razão do item anterior.

A fiscalização demonstrou a metodologia utilizada de forma bastante didática, identificando a base de cálculo e alíquota.

5. A apontada nulidade em razão da variação volumétrica igualmente não prospera. É que a variação volumétrica é mercadoria a ser vendida, sem no entanto, ser tributada na origem, e esta Corte Administrativa entende que o acréscimo deve ser tributado: Resolução nº 125/2018- 4ª Câmara, Resolução nº 041/2020 – 3ª Câmara, Resolução nº 135/2018 – 4ª Câmara, Resolução nº 101/2018 – 1ª Câmara, Resolução nº 145/2018 – 2ª Câmara.

Caso a variação volumétrica fosse a menor, o auto de infração seria de omissão de saídas.

6. A Recorrente argumenta também, que a **distribuidora é que a responsável pelo ICMS substituição tributária quando da entrada de combustíveis sem documento fiscal**, com base no art. 431, §1º do RICMS, para requerer a ilegitimidade passiva.

Discorre que (fl. 110v.):

Tratando-se de empresa, cuja exercício de sua atividade econômica se realizada pelo comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (Posto de Gasolina), não há qualquer exigência de recolhimento do ICMS na entrada interestadual, **mas sim em decorrência das operações subsequentes.** (GN)

Inicialmente informo que o art. 431, §1º do RICMS se refere as saídas interestaduais, sem qualquer relação com as operações de entradas. Quanto a responsabilidade, calha a leitura do art. 21, IV, do RICMS, redação à época dos fatos:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

IV - o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

Quanto ao argumento que a incidência é somente quanto a operação subsequente, e não na operação interestadual, a Recorrente tem total razão. Só que a substituição tributária cobrada na entrada da operação interestadual é exatamente quanto a operação subsequente.

Logo, não prospera a tese de ilegitimidade passiva.

7. Alega que houve erro no enquadramento da penalidade, pois deveria ser aplicado o artigo 126, da Lei nº 12.670/96, ao invés do art. 123, III, a, da mesma lei, reduzindo a penalidade de 30% para 10%.

8. Complementa seus argumentos dizendo que deve ser aplicada a redução prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao pedido de redução da penalidade para aplicar o art. 126, seja no caput, seja no parágrafo único, igualmente não prosperam, pois os requisitos são: que o imposto tenha sido recolhido/retido, para o *caput* do art. 126, e que a nota fiscal tenha sido escriturada, no caso do parágrafo único. Ora, são exatamente os elementos que estão ausentes na persente infração. Veja a redação da norma:

(Redação vigente à época dos fatos geradores – redação dada pela Lei nº 13.418/2003)

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária **cujo imposto já tenha sido recolhido**, bem como as amparadas por

não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações **quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.** (original sem grifos)

(Redação vigente à época do julgamento – redação dada pela Lei nº 16.258/2017)

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária **cujo imposto já tenha sido retido**, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações **quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.** (original sem grifos)

Argumenta ainda a necessidade de perícia, apresentando extensa quesitação, sob os seguintes argumentos (fl. 111v.):

Dada a ausência de clareza nos trabalhos realizados, e **gerando resultados e/ ou relatórios de inconsistências do totalizador quantitativo de estoque, que deve buscar o estudo da movimentação individual de cada item de mercadoria (EI + Entradas = EF + Saídas)**, faz-se necessário, em razão do princípio da verdade material, uma verificação minuciosa da documentação fiscal e contábil da empresa, analisando se foram consideradas pela auditoria fiscal o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive **levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos**, conforme determina o art. 827 do RICMS e art. 92, da Lei nº. 12.670/96.
(original sem grifos)

Considerando que os documentos acostados ao auto de infração pela autoridade administrativa, já são suficientes para a formação do juízo de valor, rejeito o pedido de perícia na forma do art. 97 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Observo que na composição do crédito tributário o agente fiscal utilizou-se da alíquota de 27%. Ocorre que a alíquota vigente à época da infração era 25%:

Art. 55. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento), para bebida alcoólica, arma e munição, fogos de artifício, fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria, joia, ultraleve e asa-delta, **gasolina**, querosene para aeronave, **álcool anidro e hidratado para fins combustíveis**; (GN)

Portanto, a alíquota deve ser corrigida, de 27% para 25%.

Assim, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para parcial procedência, em razão da redução do crédito tributário.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO

Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 381.861,59
ICMS:	R\$ 95.465,40
MULTA:	R\$ 114.558,48
TOTAL:	R\$ 210.023,87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso nº 1/4014/2017 - Auto de Infração: 1/2017.04464. Recorrente: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de prazo inferior no Termo de Intimação e pela ausência de entrega de documentos que serviram de base para a autuação,** por unanimidade de votos, afasta as preliminares arguidas, entendendo que o prazo do Termo de Intimação está de acordo com a legislação e que todos os documentos que serviram de base para a autuação encontram-se no processo; **2. Quanto a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada,** resolvem, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que o agente fiscal descreveu a metodologia utilizada com base em registros do SPED, realizou o levantamento quantitativo de mercadorias, descreveu o cálculo das diferenças e, juntou aos autos planilhas identificando os produtos e quantidades omitidas no período fiscalizado de modo a permitir a ampla defesa. Vencido o voto do conselheiro Fredy Albuquerque, que se manifestou favorável a nulidade por falta de clareza suscitada; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar os pedidos, entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014; **4. Quanto à arguição de nulidade em razão de ilegitimidade passiva,** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que na omissão de entrada o responsável é a empresa autuada. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar o pedido de reenquadramento de penalidade para as previstas no *caput* e parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96 e, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, com alíquota de 25% para o produto gasolina e 25% para o produto álcool, **nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, designado para lavrar a resolução,** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, quanto a aplicação da alíquota. Os Conselheiros Michel André Gradwohl (Relator) e Dalcília Bruno Soares votaram pela

aplicação do art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, no entanto com aplicação das alíquotas de 27% para a gasolina e 25% para o álcool, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.16 06:03:21 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19 12:14:26 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO:35952121349
2021.07.15 07:37:02 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator